

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**ATO NORMATIVO Nº. 477-PGJ, DE 31 DE JULHO DE 2006**  
**(PT. Nº. 29.862/94)**

*Revogado (revogação não expressa) - VIDE  
Resolução nº 1.124/2018-PGJ, de 26/10/2018)*

**Altera os Atos Normativos nº. [38-PGJ](#) e nº. [40-PGJ](#), ambos de 30 de setembro de 1994**

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições, e considerando o sistema remuneratória estabelecido pela Emenda nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, o disposto na Emenda nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, e a regulamentação do teto constitucional remuneratório nos Estados que ainda não implantaram o regime de subsídio, efetuada pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução nº. 10, de 7 de julho de 2006, resolve:

**Art. 1º.** O caput do artigo 3º do Ato Normativo nº. 38-PGJ, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** A gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou funções de execução é de natureza remuneratória e será devida por dia de cumulação, à razão de um trigésimo do valor dos vencimentos do cargo cumulado, limitado o seu valor, no período de trinta dias, a 50% (cinquenta por cento) do valor dos vencimentos do cargo do membro do Ministério Público designado, e observados o limite remuneratório constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, e sua regulamentação pelo Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)”

**Art. 2º.** O artigo 1º do Ato Normativo nº. 40-PGJ, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** .....

§ 1º. A gratificação prevista no caput deste artigo é de natureza remuneratória e terá o valor correspondente ao valor de uma diária, observados: (NR)

a) a proporcionalidade estabelecida no artigo 2º deste ato normativo; (AC)

b) o limite remuneratório constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República; e (AC)

c) a regulamentação do limite remuneratório constitucional pelo Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)

§ 2º. O valor da diária será calculado de conformidade com o previsto no § 2º do artigo 184 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, computando-se no valor dos vencimentos os valores da referência e da verba de representação aplicáveis ao cargo da entrância inicial relativos ao mês do pagamento e excluindo-se as demais vantagens funcionais, individuais ou não. (AC)”

**Art. 3º.** Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 31 de julho de 2006.

**RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO**

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, de 1º de agosto de 2006.*

*Retificado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, de 9 de agosto de 2006.*